



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.937, DE 2024 **(Do Sr. Mário Heringer)**

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para definir que taxas e emolumentos referentes aos atos notariais necessários ao funcionamento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverão ter preços módicos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para definir que taxas e emolumentos referentes aos atos notariais necessários ao funcionamento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverão ter preços módicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para definir que taxas e emolumentos referentes aos atos notariais necessários ao funcionamento de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverão ter preços módicos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....

§ 3º As taxas e os emolumentos referentes aos atos notariais necessários ao registro e ao funcionamento das pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverão ter preços módicos.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os cartórios possuem a função de manter registros e certificar a autenticidade de diversos tipos de documentos. Em troca desses serviços, são remunerados por meio de taxas e emolumentos. Seus preços são definidos por lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça. A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, em seu art. 1º, define que o valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Todavia, para as associações sem fins lucrativos, consideramos ser necessário ampliar a garantia de um preço justo e reforçar a necessidade de um valor módico. Essas associações, por sua natureza, devem destinar o máximo possível das contribuições que arrecadam para investir no atendimento que prestam. Não optamos por sugerir a gratuidade, pois consideramos adequado que haja remuneração. Ela, porém, deve ser compatível com a natureza da associação que busca o registro e pratica os demais atos notariais necessários ao seu correto funcionamento institucional.

Nesse sentido, propomos a inclusão de um novo parágrafo no art. 2º da Lei nº 10.169, de 2000, que determinará a cobrança de preços módicos das pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

Conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoio.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2024

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.169, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2000**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10169-29dezembro-2000-357020-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO